

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: P. Ban Nuffel e S. Bartelt, agentes)

Objeto

A título principal, um pedido com base no artigo 265.º TFUE que visa declarar que a Comissão se absteve ilegalmente de dar seguimento ao pedido da demandante de prorrogar a duração das obrigações de pagamento da União nos termos do contrato de trabalhos de remoção de 74 carcaças de navios do porto de Nouadhibou (Mauritânia), celebrado entre a recorrente e a República islâmica da Mauritânia e aceite para financiamento pela Comissão no quadro do Oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento, bem como, a título subsidiário, um pedido de condenação da Comissão, ao abrigo da responsabilidade contratual da União, no pagamento à demandante das faturas emitidas no âmbito do contrato supramencionado e, a título ainda mais subsidiário, um pedido de reconhecimento da responsabilidade extracontratual da União.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Mammoet Salvage é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 184 de 16.6.2014.

**Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2015 — European Dynamics Luxembourg e Evropaiki
Dynamiki/Comissão
(Processo T-74/15)
(2015/C 171/30)
Língua do processo: inglês**

Partes

Recorrente: European Dynamics Luxembourg SA (Luxemburgo, Luxemburgo) Evropaiki Dynamiki — Proigmena Systimata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: I. Ampazis e M. Sfyri, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Comissão [ESTAT/G0/MHF/GI/MH/nf D (2014), de 8 de dezembro de 2014], notificada às recorrentes em anexo ao Formulário de Informações Complementares ao Cliente DESIS III-000455-6000494078-REQ-01-CINF-03, de 9 de dezembro de 2014, pela qual aquela recusou a proposta das recorrentes a respeito do pedido de prestação de serviços n.º DESIS III-000455-6000494078-REQ-01, relativo ao contrato-quadro ESP-DESI III, Lote n.º 4;
- Anular a decisão da Comissão, notificada às recorrentes em anexo ao Formulário de Informações Complementares ao Cliente DESIS 111-000485-6000494078-REQ-01-CINF-02, de 12 de dezembro de 2014, pela qual aquela recusou a proposta das recorrentes a respeito do pedido de prestação de serviços n.º DESIS III-000485-6000494078-REQ-01, relativo ao contrato-quadro ESP-DESI III, Lote n.º 4;
- Condenar a Comissão no pagamento de uma indemnização às recorrentes pelos danos sofridos devidos à perda da oportunidade no caso do Formulário de Informações Complementares ao Cliente DESIS III-000485-6000494078-REQ-01-CINF-02, no montante de 12 000,00 euros acrescidos de juros;
- Condenar a Comissão nas despesas judiciais e demais custos e despesas suportados pelas recorrentes no âmbito do presente recurso, mesmo que lhe seja negado provimento.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou o dever de fundamentação na avaliação das suas propostas relativas aos pedidos de prestação de serviços DESIS III-000455-6000494078-REQ-01 e DESIS III-000485-6000494078-REQ-01.

Em segundo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu vários erros manifestos de apreciação na avaliação das suas propostas relativas aos pedidos de prestação de serviços DESIS 111-000485-6000494078-REQ-01.

Recurso interposto em 25 de fevereiro de 2015 — Uganda Commercial Impex Ltd/Conselho

(Processo T-107/15)

(2015/C 171/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Uganda Commercial Impex Ltd (Kampala, Uganda) (representantes: S. Zaiwalla, P. Reddy, K. Mittal e Z. Burbeza, Solicitors, e R. Blakeley, Barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de Execução 2014/862/PESC ⁽¹⁾, do Conselho, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1275/2014 ⁽²⁾ do Conselho, na medida em que se aplicam à recorrente (incluindo a inscrição da recorrente na alínea b), ponto 9, do anexo da Decisão 2014/862/PESC);
- na medida do necessário, declarar que o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005 (na versão alterada) não é aplicável à recorrente; e
- condenar o Conselho no pagamento das despesas da recorrente no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de o Conselho não ter efetuado nenhuma avaliação, ou não ter efetuado uma avaliação independente adequada, da designação da recorrente, como deveria ter feito, e ter cometido um erro de direito ao aceitar a resolução do Comité de Sanções das Nações Unidas sem efetuar uma avaliação ao nível da União Europeia.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o Conselho ter cometido um erro manifesto de apreciação e/ou de a designação da recorrente ser ilegal porque os critérios de designação não estão preenchidos no seu caso. Em especial, a alegação de que a recorrente violou o embargo de armas carece de fundamento e o Conselho não pode e/ou não conseguiu provar nenhum dos factos relevantes que indica na sua exposição de motivos